

**A ratificação universal da Convenção nº182 da OIT e a
persistência do trabalho infantil no Brasil**
**The universal ratification of Convention nº182 of ILO and the
persistence of child labor in Brazil**

Vanessa Ferreira Rocha¹

 0000-0001-5386-2403

<http://lattes.cnpq.br/1641511041213895>

Anna Marcella Mendes Garcia¹

 0000-0001-5386-2403

<http://lattes.cnpq.br/1641511041213895>

RESUMO

O objetivo deste trabalho é desenvolver uma análise acerca da Convenção nº182 da Organização Internacional do Trabalho – instrumento normativo internacional de direitos humanos que trata das piores formas de trabalho infantil –, partindo de sua promulgação até a recente ratificação por todos os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, contrapondo o ineditismo deste feito com o atual panorama da exploração do trabalho infantil, em particular no Brasil. Trata-se de estudo teórico-normativo, que a partir da análise de dados oficiais, almeja verificar se a movimentação internacional no sentido da ratificação universal do citado instrumento produziu efeitos concretos na redução da exploração das piores formas de trabalho infantil no Brasil e na garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.

ABSTRACT

The objective of this paper is to develop an analysis of Convention nº182 of the International Labor Organization – an international normative human rights instrument about the worst forms of child labor – starting from its promulgation until the recent ratification by all States members of the International Labour Organization, contrasting the originality of this achievement with the current panorama of the exploitation of child labor, particularly in Brazil. This is a theoretical-normative study, which, based on the analysis of official data, aims to verify if the international movement towards universal ratification of the mentioned instrument has produced concrete effects in reducing the exploitation of the worst forms of child labor in Brazil and in guaranteeing human rights of children and adolescents.

¹ Centro Universitário do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito e Curso de Graduação. Alm. Barroso, 3775, Souza, 66613-903, Belém, PA, Brasil. Correspondência para/Correspondence to: V. F. ROCHA e A. M. M. GARCIA. E-mail: vanessarochaf@gmail.com marcellamendesgarcia@gmail.com

Como citar este artigo/How to cite this article

Rocha, V. F.; Garcia, A. M. M. A ratificação universal da Convenção nº182 da OIT e a persistência do trabalho infantil no Brasil. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 1, e205131, 2020.

Palavras-chave

Convenção nº182. Direitos humanos. Organização Internacional do Trabalho. Piores formas de trabalho infantil. Ratificação universal.

Keywords

Convention nº182. Human rights. International Labor Organization. Worst forms of child labor. Universal ratification.

INTRODUÇÃO

A Conferência de Paz, de 1919, realizada em Paris com o escopo de colocar fim à Primeira Guerra Mundial, marcou também o início do que seria posteriormente conhecida como a atual Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em novembro do mesmo ano, a mencionada Organização foi oficialmente criada, em Washington, sendo o Brasil um dos membros fundadores².

Dentre os princípios basilares positivados na Constituição da OIT está a justiça social, que se busca alcançar por meio da proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, mediante sua farta produção normativa. As Convenções e as Recomendações são dois dos instrumentos normativos mais importantes neste propósito.

As Convenções formuladas pela Organização Internacional do Trabalho constituem um tipo de tratado internacional que estipula patamares mínimos a serem observados por todas as nações que as ratificam. A ratificação – ato regulado pela ordem jurídica interna –, faz com que o texto convencional passe a ser parte integrante do sistema jurídico do país signatário, gozando de caráter vinculante. No Brasil, isso se dá mediante a ratificação do instrumento internacional pelo Congresso Nacional, seguida da promulgação pela Presidência da República por meio de Decreto³.

Em agosto de 2020, a Convenção nº182 da Organização Internacional do Trabalho conseguiu o feito, até então inédito, da ratificação universal de um documento que versasse sobre trabalho. Isto significa que todos os 187 (cento e oitenta e sete) Estados-membros da Organização se comprometeram formalmente com os termos nela estipulados.

A mencionada Convenção trata sobre a proibição imediata da exploração das piores formas de trabalho infantil, que compreendem, sinteticamente, todas as práticas análogas à escravidão, a prostituição, a produção de pornografia, a participação em atividades ilícitas – como o tráfico de entorpecentes –, e os trabalhos que, por sua natureza ou circunstâncias específicas, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança e do adolescente. A exploração de crianças e

² GOMES, A. V. M.; FREITAS JÚNIOR, A.R.; SIQUEIRA NETO, J. F. *O centenário da Organização Internacional do Trabalho no Brasil*. Belo Horizonte: Virtualis, 2019.

³ AMARAL JÚNIOR, A. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

adolescentes em qualquer uma destas atividades constitui, portanto, uma violação aos direitos humanos deste grupo.

A urgência na erradicação dessas formas específicas de trabalho infantil se dá pela sua acentuada exposição a riscos de toda sorte se exercidas por indivíduos em fase de desenvolvimento biopsicossocial, como é o caso de crianças e adolescentes.

De 1999, data de sua adoção na Conferência Internacional do Trabalho, até a ratificação universal transcorreram 21 (vinte e um) anos e, ainda assim, é a Convenção que mais rapidamente atingiu este feito em toda a história da OIT.

O ineditismo e a celeridade no alcance deste marco apontam para um movimento internacional de reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, iniciado pela Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela extinta Liga das Nações, em 1924, e avançou por meio de diversos instrumentos internacionais.

Em que pese o compromisso assumido pelas nações integrantes da OIT em erradicar o trabalho infantil, questiona-se acerca da efetividade prática da ratificação da Convenção nº182. Isto porque o último Estado-membro a ratificar a Convenção, o Reino de Tonga, o fez em agosto de 2020. O Brasil, todavia, é signatário da mesma desde 2000, e os números sobre a exploração do trabalho infantil no país não são animadores.

O presente estudo busca, com base em dados oficiais, verificar se houve avanço significativo na erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. Para tanto, realizar-se-á pesquisa bibliográfica e documental abrangendo o arcabouço normativo nacional e internacional sobre o tema, a fim de propiciar uma análise integrada dos diplomas que regem a matéria.

O trabalho dividir-se-á em cinco seções, a contar desta introdutória, seguida da apresentação da evolução da Convenção nº182, da OIT. Na seção posterior, será exposto o panorama da exploração do trabalho infantil no Brasil, desde sua relação conceitual com os diversos momentos histórico-jurídicos do país, até os números oficiais sobre as piores formas de exploração do trabalho infantil. Na seção seguinte enfrentar-se-á o problema de pesquisa, conjecturando acerca das possíveis mudanças trazidas pela ratificação universal da Convenção, contrapondo tal fato às modificações vislumbradas no Brasil desde o ano 2000, em que se tornou dela signatário. Por derradeiro, serão apresentadas as conclusões finais sobre o tema proposto.

1 A Convenção nº182 da OIT: da promulgação à ratificação universal

A Organização Internacional do Trabalho dispôs, ao longo de sua existência, de diversos instrumentos normativos que tutelavam as relações de trabalho em geral, e também aquelas envolvendo crianças e adolescentes.

Exemplo desses documentos foi a Resolução sobre a Eliminação do Trabalho Infantil, instituída em 1996 na 83ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que antecedeu a Convenção nº182 e não gozou de tanta relevância prática quanto sua sucessora.

Atualmente, os principais documentos da OIT voltados à tutela do trabalho da criança e do adolescente são as Convenções nº138 e 182. A primeira versa sobre a idade mínima para admissão no emprego/trabalho. A segunda, objeto central deste estudo, é mais conhecida como Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.

A Convenção nº182 foi elaborada em 1º de junho de 1999, na 87ª reunião da Conferência Geral da OIT em Genebra, tendo sido ratificada pelo Brasil em 2000, juntamente com a Recomendação nº 190 da mesma Organização, por meio do Decreto nº3.597.

O objetivo da Convenção é instituir o compromisso de todos aqueles que a ratificarem adotarem medidas imediatas e eficazes no sentido de proibir e eliminar aquelas que são consideradas como as piores formas de trabalho infantil, quais sejam:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças⁴.

De acordo com o texto convencional, os Estados signatários devem empenhar esforços de caráter emergencial a fim de eliminar todas as formas de exploração infantil acima numeradas, por serem consideradas prejudiciais às crianças, física e/ou psicologicamente.

Todas as alíneas acima dispostas se coadunam, em algum grau, com outras normativas da OIT, como por exemplo, as Convenções nº29 e 105, sobre a eliminação do trabalho forçado, a Convenção nº138, já mencionada, e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

⁴ BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

O trabalho, de maneira geral, costuma trazer malefícios às crianças e adolescentes, por conta da condição de pessoa em fase de desenvolvimento destes indivíduos. As atividades listadas no texto convencional são consideradas como as piores formas de exploração do trabalho infantil ante sua capacidade lesiva superior à das demais atividades profissionais.

Essa lesividade exacerbada se dá por inúmeros fatores, que vão desde a exposição desses indivíduos a situações em que há risco elevado à vida e/ou à integridade física, moral e psicológica, até a ofensa direta a direitos humanos.

Em que pese se funde, em parte, na compreensão de que certas formas de exploração são mais lesivas às crianças e adolescentes do que outras, o que exige ações imediatas para sua eliminação, a Convenção nº182 não se olvida do fato de que a solução a longo prazo para o problema do trabalho infantil é a eliminação da pobreza e a educação universal, que conduzem ao progresso social.

Nesse sentido, nota-se que o texto convencional reconhece que o trabalho infantil é um problema multifatorial que advém, essencialmente, da pobreza, porém cuja ocorrência sofre influência de diversas condicionantes.

A Convenção nº182 não se limita a indicar quais seriam as atividades laborais mais perigosas se praticadas por crianças e adolescentes, mas também exige dos Estados signatários que adotem posturas firmes, efetivas e prioritárias na proibição destas e na sua eliminação imediata, como, por exemplo, a implementação de programas de ação e a imposição de sanções penais, conforme dispõem os artigos 6º e 7º.

2 Trabalho infantil no Brasil

A definição de criança para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é, tecnicamente, distinta. Nos termos da Convenção nº182, da OIT, criança é todo indivíduo menor de dezoito anos, enquanto na legislação nacional pertinente, são consideradas crianças apenas aqueles menores de doze anos, conforme o artigo 2º, do ECA.

Ressalta-se, entretanto, que o ECA garante uma proteção especial ao indivíduo entre doze e dezoito anos incompletos – que seriam considerados crianças pela normativa internacional da OIT –, inclusive no que concerne ao exercício de atividades laborais, de modo que, como dito, a diferença entre o regramento nacional e internacional é meramente técnica, não causando qualquer embaraço à aplicação da normativa internacional no Brasil.

Nesta pesquisa, quando for utilizada a expressão trabalho infantil estar-se-á tratando de sua concepção no sentido *lato sensu*, ou seja, todo trabalho exercido por

menores de 18 (dezoito) anos, conforme preceitua a Organização Internacional do Trabalho em seus instrumentos normativos, ainda que o seja prestado por indivíduos que aqui seriam classificados como adolescentes.

O Brasil se tornou signatário da Convenção nº182 da OIT no ano de 2000. Em 2013, havia pouco mais de 3 (três) milhões de crianças e adolescentes com idades entre 5 (cinco) e 17 (dezesete) exercendo alguma atividade profissional no país. Este número era o equivalente a 3,3% de todas as pessoas ocupadas, incluindo os adultos⁵.

Dessas crianças e adolescentes, cerca de 62,5% eram negros (pretos e pardos). Quanto ao gênero, 64,7% pertenciam ao sexo masculino e 33,3% ao feminino, predominância esta que somente se invertia quando se tratava do trabalho infantil doméstico⁶.

A exploração do trabalho infantil é uma mazela social cuja ocorrência se dá por uma multiplicidade de fatores, que vão desde a vulnerabilidade socioeconômica até uma concepção histórico-cultural de moralização pelo trabalho, conforme se verá na seção adiante.

2.1 O trabalho infantil no ordenamento jurídico como espelho social

O tratamento jurídico dispensado às crianças e adolescentes guarda estreita relação com a concepção de infância vigente em determinada época e localidade. A depender do modo como essa fase da vida é compreendida pelos adultos – responsáveis pelo ato de legislar –, crianças e adolescentes serão tratados de maneiras distintas pelo ordenamento jurídico de cada país.

A infância enxergada socialmente como período de selvageria e descontrole, por exemplo, torna imperiosas medidas de tutela estatal, e contrasta com a concepção moderna de que se trata de uma época de desenvolvimento biopsicossocial e que requer do Estado e da sociedade atenção e proteção especiais⁷.

No Brasil, a construção de um ideal de infância de direitos, como objeto de proteção estatal e social, surgiu somente em 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Antes deste período de redemocratização, as políticas públicas eram voltadas à institucionalização e ao controle da infância, pensada a partir do prisma da pobreza e da criminalidade.

⁵ FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *Trabalho infantil e trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013)*. Brasília: FNPETI, 2015. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_e_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil_2012_-_2013.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

⁶ *Ibid.*

⁷ VERONESE, J. R. P.; CUSTÓDIO, A. V. *Trabalho infantil doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Essa ótica da infância não era universal, isto é, não se aplicava indistintamente a todas as crianças. Os legisladores, e por consequência o ordenamento jurídico, preocupavam-se tão somente com a infância pobre, predominantemente negra, a qual julgavam que causaria desordem e sobre a qual, portanto, deveria pesar a mão estatal.

Exemplos dessa compreensão de infância anterior à redemocratização brasileira foram os dois Códigos de Menores, de 1927 e de 1979, que eram os instrumentos normativos nacionais elaborados com o escopo de concretizar essa política de domínio e de assistencialismo sobre a infância.

Ambos os Códigos eram voltados essencialmente à posituação de condutas consideradas indesejáveis e à repressão de crianças e adolescentes, e não ao estabelecimento de direitos e garantias ou mesmo à sua proteção. Essa ideia de infância é chamada de modelo menorista, e sua maior representação é a doutrina da situação irregular.

Dentro desse panorama, o trabalho infantil emergiu como uma alternativa às ruas e à criminalidade. Decerto que às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica só restava a marginalidade, era melhor que trabalhassem, pois assim adquiririam moralidade, defendia-se.

Essa compreensão negativa de infância viveu até meados da década de 1980, quando se instaurou a crise do modelo menorista e houve uma virada paradigmática na concepção brasileira de infância. Pautada em um novo modelo teórico, a sociedade civil organizada, com a participação expressiva do movimento sindical, passou então a cobrar do Estado a erradicação do trabalho infantil, de acordo com o movimento que despontava no cenário jurídico internacional⁸.

Foi, somente em 1988, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que se notou um efetivo desprendimento do entendimento anterior de que o Direito deveria se limitar a tutelar a situação de determinadas crianças e adolescentes, notadamente aquelas consideradas indesejáveis pelo Estado e pela sociedade. À época, com a constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente, todos passaram a gozar de proteção legal contra a exploração do trabalho infantil.

Na esteira do processo de mudança do paradigma da infância no Brasil, em 13 de julho de 1990, tem-se a promulgação da Lei nº8.069, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seu maior expoente.

Esses foram – e permanecem –, basicamente, os dois principais instrumentos normativos nacionais responsáveis pelo tratamento uniforme de crianças e

⁸ Cf. VERONESE; CUSTÓDIO, 2013.

adolescentes como sujeitos de direitos, consolidando no ordenamento jurídico brasileiro a percepção de que estes indivíduos necessitam de tutela estatal diferenciada face sua condição de pessoa em desenvolvimento, logo, mais vulnerável a todos os tipos de exploração, inclusive no mundo do trabalho⁹.

Talvez o principal suporte teórico dessa nova concepção de infância seja a doutrina da proteção integral, cujo cerne está no período da redemocratização brasileira, insculpida no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e que não é tão somente jurídica, mas estende-se a todas as esferas sociais, representando a modificação do paradigma brasileiro sobre a infância, que se toma o da criança como ser humano vulnerável em desenvolvimento, todavia, não retira dela sua condição de sujeito de direitos, os quais, frisa-se, devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado¹⁰.

Uma das esferas em que a doutrina da proteção integral deve ser aplicada é no âmbito do trabalho, de modo a impedir a prática profissional por parte de crianças e adolescentes de atividades perigosas, insalubres ou capazes de produzir-lhes dano de qualquer natureza, garantindo-lhes o direito à educação e à profissionalização.

Não foram somente as legislações, como a CRFB/88 e o ECA que progrediram no campo da proteção aos direitos da criança, contribuindo com a diminuição dos números de trabalho infantil, mas também, quiçá principalmente, as políticas públicas implementadas no país.

Exemplos de políticas neste sentido foram a Portaria nº952/2003, que criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 1994, a adesão do Brasil ao Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), em 1992, e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de 1996.

Além dessas políticas, o país ainda elaborou um plano estratégico próprio para erradicar até o ano de 2016 todos os tipos de trabalho infantil considerados perigosos, a fim de cumprir a Convenção nº182 – em que, por óbvio, não obteve êxito –, e para erradicar todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2020.

Em que pese todo o avanço normativo brasileiro, há mitos e construções culturais difíceis de romper e que sustentam, ainda na atualidade, discursos sociais legitimadores do trabalho infantil, ainda que contrários ao Direito.

⁹ PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes nos Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 140, p. 649-673, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742010000200017&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁰ Cf. VERONESE; CUSTÓDIO, 2013.

É o caso, por exemplo, da crença popular de que o trabalho infantil é desejável e importante enquanto prática moralizadora, funcionando como um instrumento de prevenção à criminalidade, ou mesmo como um suporte para a renda familiar, o que gera uma forte tolerância social a esta prática e contribui para a manutenção deste ciclo de exploração com números expressivos no país, conforme exposto na seção seguinte.

2.2 Dados da Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil no Brasil

Em 2008, por meio do Decreto nº 6.481, foi aprovada no Brasil a Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), proibindo o exercício profissional de menores de dezoito anos nas atividades nela elencadas, salvo algumas exceções. Esta lista foi produto da Subcomissão para Análise e Definição das Piores Formas de Trabalho Infantil e está de acordo com a Convenção nº 182 da OIT.

Destaca-se, desde logo, que não há no país dados atuais sobre o trabalho infantil. Estima-se que, após forte pressão da sociedade civil organizada e dos órgãos e agentes vinculados à causa, o IBGE divulgará em dezembro de 2020 os dados relativos aos anos de 2016 a 2019, que ainda seguem inacessíveis ao público¹¹.

Dados de 2016 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que, à época, 152 (cento e cinquenta e dois) milhões de crianças entre cinco e dezessete anos eram vítimas da exploração do trabalho infantil no mundo¹². No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD), de 2016, havia nesta data mais de 2,5 milhões de crianças em situação de trabalho infantil¹³.

Em relação especificamente as atividades elencadas na Lista TIP como as piores formas de trabalho infantil, dados comparativos entre os anos de 2000 e 2010 dão conta da existência de números quase inalterados no Brasil. Em 2000, eram 690.538 crianças e adolescentes exercendo ao menos uma dessas atividades, o que equivalia a 39% do total destes indivíduos ocupados. Dez anos após, o percentual caiu apenas 0,2%, resultando em 620.292 crianças e adolescentes nesta situação¹⁴.

¹¹ FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *IBGE responde ao requerimento do FNPETI e Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil*. Brasília: FNPETI, 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2020/08/13/ibge-responde-ao-requerimento-do-fnpeti-e-rede-nacional-de-combate-ao-trabalho-infantil/>. Acesso em: 27 de out. 20

¹² INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Global estimates of child labor: results and trends, 2012-2016*. Geneva: ILO, 2017.

¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação*. Rio De Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>. Acesso em: 27 out. 2020.

¹⁴ COSTA JÚNIOR, G. *O trabalho de crianças e adolescentes com ênfase nas piores formas: uma análise dos censos demográficos do Brasil de 2000 e 2010*. 2013. 88 f. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) – Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2013.

As atividades exercidas variam de acordo com o gênero da criança e/ou adolescente e com a localidade em que é desempenhada, se urbana ou rural. As principais atividades encontradas nos anos de 2000 e 2010 (Quadro 1) se apresentaram da seguinte maneira.

Quadro 1 – Piores formas de trabalho infantil mais recorrentes em 2000 e 2010 por gênero, localidade e faixa etária de 10 a 15 anos.

Gênero	Localidade	Atividades mais recorrentes
Feminino	Urbana	Serviços domésticos (2000 e 2010)
Feminino	Rural	Serviços domésticos (2000 e 2010)
Masculino	Urbana	Serviços de reparo e manutenção (2000) e comércio de produtos alimentícios e bebidas (2010)
Masculino	Rural	Pesca (2000) e criação de animais (2010)

Fonte: Elaborada pelas autoras (2020), a partir de dados de Costa Júnior (2013).

Nota-se a manutenção do trabalho doméstico como a atividade listada mais recorrente quando se trata de meninas exploradas, seja na zona urbana ou rural, e a variação das atividades mais destinadas aos meninos, tanto no tempo quanto no espaço. Essa persistência do trabalho doméstico como principal atividade destinada às meninas reflete uma clara divisão sexual do trabalho, que delega essa atribuição como essencialmente feminina desde tenra idade e que se propaga na vida adulta¹⁵.

No que tange aos adolescentes entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos de idade – considerados como crianças pela OIT, logo, sujeitos à exploração no trabalho infantil –, observou-se, em 2000, que 46% daqueles ocupados exerciam alguma atividade inserida na Lista TIP. Em 2010, este percentual diminuiu para 45,5%, o que correspondia a 825.229 adolescentes, e reproduz a pouca mudança ocorrida ao longo de uma década, tal qual na faixa etária abordada anteriormente¹⁶.

Em relação aos meninos desta faixa etária moradores de zonas rurais, a principal atividade a eles delegada era a criação de bovinos, seguida pelo cultivo de fumo, tanto em 2000 quanto em 2010. Àqueles residentes nas zonas urbanas, em 2000, estavam mais ocupados com a construção de edifícios e obras de engenharia civil, e em 2010 com o comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo¹⁷.

Às meninas exercendo atividades nas zonas rurais e urbanas, tal qual na faixa etária anteriormente abordada, cabia predominantemente o trabalho doméstico, tanto em 2000 quanto em 2010¹⁸.

¹⁵ MARÇAL, K. *O lado invisível da economia: uma visão feminista*. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017.

¹⁶ Cf. COSTA JÚNIOR, 2013.

¹⁷ COSTA JÚNIOR, 2013.

¹⁸ *Ibid.*

Importante ressaltar que a Convenção nº182, ciente das questões de gênero envolvidas na dinâmica do trabalho infantil, prevê no artigo 7º, alínea “e”, que os Estados, quando da elaboração de seus planos de ação, devem levar em consideração a situação especial das meninas.

O aspecto geográfico também é um ponto importante e distintivo na análise dos dados sobre as piores formas de trabalho infantil. Estas, ao longo da década de 2000, estiveram mais presentes nas zonas rurais, enquanto o trabalho infantil em geral teve números mais elevados nas zonas urbanas. Isto comprova que há diferenças entre as atividades em que crianças e adolescentes são exploradas a depender do local em que vivem, e que fatores como a baixa ou a inexistência de fiscalização pelos órgãos competentes, ou mesmo a pouca infraestrutura local expõem as crianças e adolescentes a atividades mais penosas e degradantes¹⁹.

Entre os anos de 2017 e 2020, os auditores fiscais do Trabalho realizaram 2.438 fiscalizações, nas quais foram resgatados 6.093 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Destes, entre os anos de 2017 e 2019, 4.789 estavam exercendo atividades previstas na Lista TIP²⁰.

Ante os dados expostos, nota-se que o número de casos envolvendo as piores formas de trabalho infantil no Brasil diminuíram a contar de 2000, data em que o país ratificou a Convenção nº182 da OIT, todavia, em patamares ainda muito distantes daqueles esperados pela Organização.

3 Ratificação universal na prática: o que esperar?

A OIT afirma que a incidência de trabalho infantil, em todas as suas formas, inclusive aquelas elencadas pela Convenção nº182 como sendo as piores, diminuiu quase 40% entre 2000 e 2016, isto é, do ano da ratificação da citada Convenção pelo Brasil até a data dos últimos dados disponíveis²¹.

Essa considerável diminuição seria o resultado do aumento no número de países que ratificaram tanto a Convenção nº182 quanto a nº138 – esta sobre a idade mínima de admissão no emprego –, ambas da OIT. Não se trata somente do ato de ratificar, por si só, mas, fundamentalmente, do compromisso dos países em atuarem

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ BRASIL. Ministério da Economia. *Campanha alerta sobre trabalho de crianças no campo*. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/campanha-faz-alerta-sobre-o-trabalho-de-criancas-e-adolescentes-no-campo>. Acesso em: 29 out. 2020.

²¹ CONVENÇÃO da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal. Brasília: OIT, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang--pt/index.htm#:~:text=A%20incid%C3%Aancia%20de%20trabalho%20infantil,e%20pol%C3%ADticas%20efetivas%20nos%20pa%C3%ADses. Acesso em: 29 out. 2020.

efetivamente na erradicação do trabalho infantil, o que envolve a modificação de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos e a elaboração e implementação de políticas públicas neste sentido.

O panorama geral apresentado pela OIT transmite a ideia de que a diminuição dos números de exploração do trabalho infantil se deu, a nível mundial, em uma progressão continuamente decrescente a partir da elaboração da Convenção nº182.

Por óbvio que o número de países que a ratificaram foi sempre crescente até chegar à ratificação por todos os Estados-membros da OIT, o que impactou, na prática, na ausência de retrocessos quantitativos no combate ao trabalho infantil, todavia, há de se analisar detidamente esses dados, a fim de não incorrer em uma interpretação equivocada dos mesmos.

A ausência de disponibilização de dados ininterruptos sobre o trabalho infantil no mundo, e em especial no Brasil, impede uma análise contínua, ano a ano, da promulgação da Convenção nº182 até a presente data, todavia, serviremo-nos dos dados oficiais disponibilizados pelo IBGE e pela OIT para traçar a análise viável, ainda que com alguns saltos cronológicos.

O relatório “Acelerar a Ação contra o Trabalho Infantil”, publicado pela própria OIT, aduz que em 2008 houve um aumento de 1,3% em relação ao número de crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos, em relação ao ano de 2004. Diante desse aumento na população nesta faixa etária, não houve correspondente majoração no número de crianças e adolescentes que estavam envolvidos com algum tipo de trabalho, e sim uma redução de 5,3% dos casos de trabalho infantil em nível mundial²².

Ressalta-se que 37,58% dos casos de trabalho infantil nesta data, o que equivaleria a 115 dos 306 milhões de ocorrências, diziam respeito a crianças e adolescentes envolvidos com trabalhos considerados perigosos para seu desenvolvimento físico, psicológico ou moral, isto é, que poderiam ser classificados a partir do rol existente na Convenção sobre a Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil, de 2000²³.

Ainda segundo esses dados da OIT, no ano de 2008, a região da Ásia e do Pacífico concentrava o maior número de crianças com alguma ocupação profissional, cerca de 114 milhões, seguida pela África Subsaariana, com 65 milhões de crianças nesta condição, e por fim, a América Latina, com cerca de 14 milhões.

No que tange especificamente ao exercício de trabalhos considerados perigosos por parte de crianças e adolescentes, na região da Ásia e do Pacífico, bem como na

²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Acelerar a ação contra o trabalho infantil: relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: OIT, 2010.

²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010.

América Latina e Caribe, este percentual é de cerca de 5% a 7%. Na África Subsaariana, no entanto, ultrapassa os 15%, o que é alarmante²⁴.

A fim de viabilizar uma análise mais centrada no Brasil, abordaremos predominantemente os dados relativos à América Latina, onde o país está inserido.

Convém destacar que em 2008, data dos dados disponibilizados pela OIT, todos os países da América Latina já haviam ratificado a Convenção nº182 – a grande maioria no primeiro ano de sua promulgação –, conforme Quadro 2.

Quadro 2 – Países da América Latina e suas respectivas datas de adesão à Convenção nº182 da OIT

País	Data da ratificação
Brasil	2 de fevereiro de 2000
Belize	6 de março de 2000
México	30 de junho de 2000
Chile	17 de julho de 2000
Equador	19 de setembro de 2000
El Salvador	12 de outubro de 2000
Panamá	31 de outubro de 2000
Nicarágua	6 de novembro de 2000
Guiana	15 de janeiro de 2001
Argentina	5 de fevereiro de 2001
Paraguai	7 de março de 2001
Uruguai	3 de agosto de 2001
Costa Rica	10 de setembro de 2001
Guatemala	11 de outubro de 2001
Honduras	25 de outubro de 2001
Bolívia	6 de junho de 2003
Colômbia	28 de janeiro de 2005
Venezuela	26 de outubro de 2005
Suriname	12 de abril de 2006

Fonte: Elaborado pelas autoras (2020), a partir de dados da Organização Internacional do Trabalho (2010).

Isso mostra que dois anos após o último país ratificar a Convenção nº182, ainda restavam em torno de 14 milhões de crianças e adolescentes no trabalho infantil na América Latina, dos quais cerca de 5% a 7%, isto é, de 700.000 a 980.000 crianças e adolescentes exerciam atividades listadas como as piores formas de trabalho infantil.

Em que pese ainda sejam valores de grande monta, em uma análise integrativa nota-se que houve, de fato, diminuição no número de crianças e adolescentes expostos à situação de exploração do trabalho infantil em todas as suas formas na América Latina.

O único local em que, entre 2004 e 2008 houve aumento nos casos de trabalho infantil foi a região da África Subsaariana, em que o número de crianças ocupadas passou de 49 (quarenta e nove) milhões em 2004 para 58 (cinquenta e oito) milhões em 2008. Neste ano, dos 47 (quarenta e sete) países que compõem a região, apenas 03 (três) não haviam ratificado a Convenção nº182²⁵.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010.

Não obstante a diminuição global nos índices de exploração do trabalho infantil, inclusive em suas piores formas, a OIT alerta que o ritmo do decréscimo vem se tornando mais lento, em particular quanto à faixa etária mais jovem, de 5 (cinco) a 11 (onze) anos²⁶.

Traçando uma análise a partir dos dados já obtidos, é possível inferir que a ratificação da Convenção nº182, em regra, importa na diminuição dos números de trabalho infantil, de modo que a ratificação universal poderia implicar em uma mudança ainda mais significativa a nível global.

Isso se dá não somente pela representatividade e apelo que a ratificação do instrumento internacional traz, mas também, no caso específico da Convenção nº182, pelas modificações no campo normativo interno dos Estados e pela implementação de políticas públicas efetivas que o texto convencional torna imperiosas para os signatários.

No Brasil, a inclusão do tema na agenda governamental e sua compreensão enquanto um problema político-social – fruto de décadas de debate que contribuíram substancialmente para a construção da consciência política acerca do tema, vale ressaltar –, cuja solução envolve a implementação de políticas públicas específicas, gerou programas multifacetados, como o Bolsa Família, que exige a comprovação da frequência escolar de crianças e adolescentes como condicionante para a percepção do benefício, e assim também auxilia na queda dos números de trabalho infantil.

Todavia, não se pode ignorar o fato de que em algumas regiões, em que pese a maior parte dos países a ela pertencentes tenham se tornado signatários da Convenção nº182 logo em seus primeiros anos de promulgação, os números de trabalho infantil permaneceram elevados.

Assim, acredita-se que a ratificação universal da Convenção nº182 da OIT desponta como o resultado de um movimento internacional duradouro de reconhecimento da infância como uma fase de desenvolvimento a ser protegida e também de reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

CONCLUSÃO

O trabalho infantil constitui uma grave violação de direitos humanos, que prejudica o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, com consequências negativas físicas e psicológicas que afetam a vida adulta²⁷.

A Convenção nº182 da OIT desponta como um dos documentos mais relevantes da Organização. Ao tratar sobre as piores formas de exploração do trabalho infantil,

²⁶ CONVENÇÃO..., 2020.

²⁷ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Las reglas del juego*: una breve introducción a las normas internacionales del trabajo. 3. ed. Ginebra: OIT, 2014.

demanda dos seus signatários posturas eficazes e urgentes para a proibição e eliminação desta mazela.

Não à toa a Convenção nº182 alcançou o feito inédito de ser o instrumento normativo de Direitos Humanos a versar sobre trabalho mais rapidamente ratificado pela totalidade dos Estados-membros. Urge destacar, porém, que essa rapidez demandou 20 (vinte) anos desde sua elaboração até a ratificação universal.

Em que pese a firmeza do texto convencional ao impor a obrigatoriedade de adoção de planos de ação, políticas públicas e sanções penais por parte dos países signatários, os números de trabalho infantil, ao menos no Brasil, não são animadores, apesar de terem diminuído.

Os dados disponíveis indicam que as piores formas de trabalho infantil, mais presentes fora das regiões metropolitanas, têm diminuído pouco ao longo do tempo no país, a partir da ratificação da Convenção nº182. Apontam, ainda, que crianças e adolescentes mais velhos estão mais propensos a serem explorados nas piores formas de trabalho infantil²⁸.

Esses números mostram que a ratificação do Brasil à Convenção nº182 produziu efeitos concretos no sentido da redução do trabalho infantil no país, inclusive no que tange à implementação de políticas públicas específicas, todavia, em níveis aquém do desejado.

Convém mencionar que a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) adotou por unanimidade uma Resolução que declara o ano de 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. A Organização Internacional do Trabalho assumiria a liderança na implementação deste projeto²⁹.

A OIT, contudo, alerta que, em decorrência da Pandemia da Covid-19, há um risco real de retrocesso nos avanços atingidos até agora na diminuição do trabalho infantil, inclusive com a possibilidade de seu aumento pela primeira vez em 20 (vinte) anos³⁰.

Defende-se, portanto, que a ratificação universal da Convenção nº182 da OIT, embora tenha contribuído para a redução do trabalho infantil, é muito mais o resultado de um movimento internacional contínuo de reconhecimento da infância como uma fase de desenvolvimento a ser resguardada e das crianças e adolescentes como sujeitos de

²⁸ COSTA JÚNIOR, 2013.

²⁹ TRABALHO infantil – 2021: declarado ano internacional para a eliminação do trabalho infantil. Curitiba: MPPR, 2019. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2019/07/155/TRABALHO-INFANTIL-2021-Declarado-Ano-Internacional-para-a-Eliminacao-do-Trabalho-Infantil.html>. Acesso em: 29 out. 2020.

³⁰ CONVENÇÃO..., 2020.

direitos, do que propriamente como a causa desse impulso de eliminação do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, A. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. *Campanha alerta sobre trabalho de crianças no campo*. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/campanha-faz-alerta-sobre-o-trabalho-de-criancas-e-adolescentes-no-campo>. Acesso em: 29 out. 2020.

CONVENÇÃO da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal. Brasília: OIT, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang-pt/index.htm#:~:text=A%20incid%C3%AAncia%20de%20trabalho%20infantil,e%20pol%C3%ADticas%20efetivas%20nos%20pa%C3%ADses. Acesso em: 29 out. 2020.

COSTA JÚNIOR, G. *O trabalho de crianças e adolescentes com ênfase nas piores formas: uma análise dos censos demográficos do Brasil de 2000 e 2010*. 2013. 88 f. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) – Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2013

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *Trabalho infantil e trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013)*. Brasília: FNPETI, 2015. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_e_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil_2012_-_2013.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *IBGE responde ao requerimento do FNPETI e Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil*. Brasília: FNPETI, 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2020/08/13/ibge-responde-ao-requerimento-do-fnpeti-e-rede-nacional-de-combate-ao-trabalho-infantil/>. Acesso em: 27 de out. 20

GOMES, A. V. M.; FREITAS JÚNIOR, A.R.; SIQUEIRA NETO, J. F. *O centenário da Organização Internacional do Trabalho no Brasil*. Belo Horizonte: Virtualis, 2019

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação*. Rio De Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>. Acesso em: 27 out. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Global estimates of child labor: results and trends, 2012-2016*. Geneva: ILO, 2017.

MARÇAL, K. *O lado invisível da economia: uma visão feminista*. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Acelerar a acção contra o trabalho infantil: relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: OIT, 2010.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Las reglas del juego: una breve introducción a las normas internacionales del trabajo*. 3. ed. Ginebra: OIT, 2014.

PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes nos Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 140, p. 649-673, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742010000200017&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 25 out. 2020.

TRABALHO infantil – 2021: declarado ano internacional para a eliminação do trabalho infantil. Curitiba: MPPR, 2019. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2019/07/155/TRABALHO-INFANTIL-2021-Declarado-Ano-Internacional-para-a-Eliminacao-do-Trabalho-Infantil.html>. Acesso em: 29 out. 2020.

VERONESE, J. R. P.; CUSTÓDIO, A. V. *Trabalho infantil doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Recebido em 30/10/2020, aprovado em 11/12/2020

